



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: **74 / 2022**

Data: **15/02/2022 13:01**

Apenso(s)

CAI: 3701

Incorporado(s)

Beneficiário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ**

Endereço: **29192-733 AVENIDA MOROBA,20 - MOROBÁ - Aracruz/ES**

Complemento
do Endereço:

Telefone(s):

Assunto: **PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI Nº 007/2022.**

Pg nº

001

09

CMA

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Aracruz, 11 de fevereiro de 2022.

MENSAGEM Nº 007/2022

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES,

Apresentamos a Vossa Excelência e demais Vereadores o Projeto de Lei anexo que dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial, para inclusão no QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa - Lei Orçamentária Anual - 2022, as seguintes naturezas de despesa: na **Secretaria de Transporte e Serviços Urbanos**: 3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação; no **Fundo Municipal de Saúde**: 3.1.90.16.00 – Outras Despesas Váriáveis – Pessoal Civil e 3.3.50.43.00 – Subvenções; **Secretaria de Suprimentos**: 3.3.90.40.00 – Serviço da Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ; **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**: 3.1.90.92.00 – Despesas de Exercícios Anteriores.

Justifica-se a inclusão da natureza de despesa, nos vários Órgãos de modo a classificar de maneira correta a despesa e possibilitar os Órgãos a efetuar os pagamentos de acordo com a natureza da despesa.

Informamos ainda, que a necessidade das inclusões é para atender as mudanças, conforme a Instrução Normativa nº 68/2020, alterada pela Portaria Normativa nº 88 de 30 de novembro de 2021, do TCEES, quando nesta data o PL da LOA – 2022, estava na Câmara.

Assim sendo, esperamos a acolhida e aprovação do presente Projeto de Lei, renovando a Vossa Excelência e nobres Vereadores nossos protestos de estima e consideração.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



APROVADO TURNO ÚNICO

28/02/2022
JFM
Projeto de Lei CMA

PROJETO DE LEI Nº. 007, DE 11/02/2022.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, para a inclusão de natureza de despesa, descriminadas no quadro abaixo e seus respectivos Órgãos, no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, na LOA - Lei Orçamentária Anual - 2022, como segue:

NATUREZA DA DESPESA	ÓRGÃO
3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação	Secretaria de Transporte e Serviços Urbanos
3.1.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	Fundo Municipal de Saúde
3.3.50.43.00 – Subvenções	
3.3.90.40.00 - Serviço da Tecnologia da Informação e Comunicação - PJ	Secretaria de Suprimentos
3.1.90.92.00 – Despesas de Exercícios Anteriores	Secretaria de Meio Ambiente

A inclusão da natureza de despesa passa a ser inserida na seguinte classificação funcional:

13.00.00 – SECRETARIA DE TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS

13.01.00 – SECRETARIA DE TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS

15.122.0011.2.0022 – Administração e Manutenção da Unidade

3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação

Vínculo: 1.001.0000.0000 – Recursos Ordinários – Exercício Corrente

Valor: 5.000,00

25.00.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

25.02.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.302.0017.2.0040 – Apoio à Entidades Filantrópicas sem fins lucrativos

3.3.50.43.00 – Subvenções

Vínculo: 1.211.0000.0000 – Receita de Impostos e Transf.de Impostos-Saúde

Valor: 820.000,00





25.00.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

25.02.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.122.0011.2.0022 – Administração e Manutenção da Unidade

3.1.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil

Vínculo: 1.211.0000.0000 – Receita de Impostos e Transf.de Impostos-Saúde

Valor: 750.000,00

18.00.00 – SECRETARIA DE SUPRIMENTOS

18.01.00 – SECRETARIA DE SUPRIMENTOS

04.122.0011.2.0022 – Administração e Manutenção da Unidade

3.3.90.40.00 – Serviço da Tecnologia da Informação e Comunicação - PJ

Vínculo: 1.001.0000.0000 – Recursos Ordinários – Exercício Corrente

Valor: 1.000,00

16.00.00 – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

16.01.00 – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

18.122.0011.2.0022 – Administração e Manutenção da Unidade

3.1.90.92.00 – Despesa de Exercícios Anteriores

Vínculo: 1.001.0000.0000 – Recursos Ordinários – Exercício Corrente

Valor: 16.000,00

Art. 2º Os recursos destinados a cobertura da presente despesa advêm de anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

13.00.00 – SECRETARIA DE TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS

13.01.00 – SECRETARIA DE TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS

15.122.0011.2.0022 – Administração e Manutenção da Unidade

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente

Vínculo: 1.001.0000.0000 – Recursos Ordinários – Exercício Corrente

Valor: 5.000,00

25.00.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

25.02.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.122.0011.2.0022 – Administração e Manutenção da Unidade

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais

Vínculo: 1.211.0000.0000 – Receita de Impostos e Transf.de Impostos-Saúde

Valor: 750.000,00

10.302.0017.2.0040 – Apoio à Entidades Filantrópicas sem fins lucrativos

3.3.50.41.00 – Contribuições

Vínculo: 1.211.0000.0000 – Receita de Impostos e Transf.de Impostos-Saúde

Valor: 350.000,00

10.303.0017.2.0041 – Apoio Financeiros a Cáritas Diocesana de Colatina

3.3.50.41.00 – Contribuições

Vínculo: 1.211.0000.0000 – Receita de Impostos e Transf.de Impostos-Saúde

Valor: 470.000,00



18.00.00 – SECRETARIA DE SUPRIMENTOS

18.01.00 – SECRETARIA DE SUPRIMENTOS

04.122.0046.2.0149 – Gerência de Despesas Essenciais dos Vários Setores da Prefeitura

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Vínculo: 1.001.0000.0000 – Recursos Ordinários – Exercício Corrente

Valor: 1.000,00

16.00.00 – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

16.01.00 – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

18.122.0011.2.0022 – Administração e Manutenção da Unidade

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente

Vínculo: 1.001.0000.0000 – Recursos Ordinários – Exercício Corrente

Valor: 16.000,00

entidades Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a repassar recursos às relacionadas no quadro em anexo desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 11 de fevereiro de 2022.


LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



ANEXO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ		
MUNICÍPIO DE ARACRUZ		
ESPÍRITO SANTO		
ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS BENEFICIADAS COM SUBVENÇÕES		
Referência: Exercício 2022		
ENTIDADE	LOCALIDADE	RECURSO PRÓPRIO
FUNDAÇÃO SOCIAL MONSENHOR GUILHERME SCHMITZ - RECANTO DO ANCIÃO	SEDE	104.278,32
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE	SEDE	469.829,41
CÁRITAS DIOCESANA DE COLATINA – PROJETO BETÂNIA	SEDE	470.000,00
		1.044.107,73
TOTAL		



OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 014/2022.

Aracruz, 11 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos o Projeto de Lei nº 007/2022, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "LUIZ CARLOS COUTINHO".

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
www.pma.es.gov.br

PROCESSO: 2110/2022

ABERTURA: 08/02/2022 16:35:39 COD. VERIFICADOR: 1DWO

REQUERENTE: SEMPLA - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E INVESTIMENTOS PÚBLICOS

SUBASSUNTO: ENCAMINHA

DESCRIÇÃO: ENCAMINHA MEMORANDO DE Nº 039/2022 REFERENTE A MINUTA DE PROJETO DE LEI.

1º Movimento: PROGE - PROC. GERAL



0000051310500021102022

ANEXO

1º		4º	
	/ /		/ /
2º		5º	
	/ /		/ /
3º		6º	



Aracruz, 08 de fevereiro de 2022.

Ao Senhor

THIAGO LOPES PIEROTI

Procurador Geral – PROGE

Protocolo
Nº 01
SEMPRA
MOR
PMA

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei.

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o respeitosamente, trago a vossa apreciação e análise a Minuta da Mensagem e do Projeto de Lei sobre a inclusão de Natureza da Despesa em diversos Órgãos, no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa - na LOA – 2022.

Sem mais no momento, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

GIUSEPPE COUTINHO SILVEIRA

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

Decreto nº 39.014, de 01/01/2021



PARECER

PROCESSO: 2110/2022

REQUERENTE: SEMPLA

REFERÊNCIA: MINUTA DE PROJETO DE LEI SOBRE INCLUSÃO DE NATUREZA DA DESPESA EM DIVERSOS ÓRGÃOS, NO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA (QDD), NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) 2022.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo no qual a SEMPLA solicita análise de minuta de projeto de lei para inclusão de natureza das despesas no QDD na LOA 2022, sendo os órgãos contemplados a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, o Fundo Municipal da Saúde, a Secretaria de Suprimentos e a Secretaria de Meio Ambiente.

O intento não é outro senão a inclusão da natureza da despesa ante a necessidade de classificar de forma correta a despesa e possibilitar os Órgãos a efetuar os pagamentos conforme sua natureza, conforme o Manual de contabilidade Aplicado no Setor Público – MASP, do TCEES, tal qual a Instrução Normativa nº 68/2020, alterada pela Portaria Normativa nº 88 de 30 de novembro de 2021 recentemente alterado.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica toma como fatos somente o que está exposto nos documentos constantes do presente feito, presumindo ainda verdadeiras e legítimas todas as declarações dos servidores envolvidos, sem adentrar ainda o mérito das decisões discricionárias tomadas pelos servidores competentes.

Pois bem. O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8, inciso I e III da Lei Orgânica Municipal. Assim sendo:

Art. 8. Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente entre outras as seguintes atribuições:
I – legislar sobre assunto de interesse local;
III – elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado. (grifo nosso)

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 30, inciso II da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da



Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei:

Parágrafo único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração. (grifo nosso).

Neste mesmo sentido, mencionamos Valdecir Pascoal:

“A iniciativa das leis referentes a créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo, que deverá obrigatoriamente, justificar as razões das novas adições ao orçamento”

(Direito Financeiro e Controle Externo. Ed. Campus. 6ª ed. p.48/49)

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica OPINA favorável a minuta de projeto de lei em comento.

A abertura de crédito especial é destinada a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, de acordo com os artigos 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Lei Federal nº. 4.320/64

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comocão intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A Constituição Federal, frisa no artigo 165, parágrafo oitavo, permissão para o Poder Executivo de inclusão no orçamento anual a autorização de abertura de crédito suplementares.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Ao passo que, o artigo 167, inciso V e § 2º, da CFRB, leciona que é vedado a abertura de crédito suplementar ao especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes e também sobre a sua vigência no exercício financeiro, *in verbis*:


Art. 167. São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

O crédito adicional especial é destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, ou seja, o Município não previu no orçamento que efetuaria determinado gasto, diante disso, cria um crédito especial, incluindo aquela verba no orçamento vigente, para atender a obrigação pactuada. Sua finalidade é atender a categoria de programação não contemplada na LOA, com autorização prévia em lei especial. Sendo a sua forma de abertura através Decreto do Poder Executivo, após autorização legislativa, até o limite estabelecido em lei, a indicação dos recursos é fase obrigatória e o valor/limite também vem a ser obrigatório, indicado na lei de autorização e no decreto de abertura.

Sua vigência, em princípio, dar-se-á no exercício financeiro em que foi aberto, já sua prorrogação, quando autorizado nos últimos 4 meses do exercício financeiro.

(...) ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provocou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.

De modo diverso, tanto os **créditos especiais** quanto os **extraordinários** caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas **não** estarem, originalmente, computados no orçamento. A diferença entre eles está, novamente na motivação da autorização das despesas urgentes e **imprevistas** (...)

(PISCITELLI, Tathiane. Direito Financeiro. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p.105)

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente. Desta forma, não resta dúvida ser por meio de projeto de lei a via mais adequada a inclusão de elementos de despesas na peça orçamentária, como pretende a Secretaria Requisitante.

Ainda, para a abertura de créditos especiais, faz-se necessária a existência de recursos disponíveis para processar a despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, na forma do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

A indicação dos recursos disponíveis, na situação, está demonstrada pela compensação que será feita com a redução orçamentária de despesas do mesmo valor, indicada





no art. 2º da minuta de projeto de lei, na forma de anulação parcial de dotações orçamentárias (artigo 43, § 1º, III).

Desta forma, a minuta do projeto de lei em comento atendeu às exigências legais, discriminando adequadamente as despesas criadas (art. 1º) e apontando a receita à cobertura das despesas (art. 2º).

A administração pública, em seu dever consagrado de maneira constitucional, desenvolve a sua atividade sobre a égide da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, o artigo 37 da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim também prevê a Lei Federal nº 9784/99, em seu artigo 2º, caput, que prevê a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração:

Art. 2. A administração obedecerá dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Os princípios que a Administração Pública deve obedecer em sua atuação estão expressos no caput do art. 37, da Constituição Federal, merecendo destaque o da legalidade, pela interpretação deste, o administrador público só poderá fazer o que está autorizado e adstrito em lei, enquanto o cidadão poderá realizar o que não está proibido em lei. Nas lições de Hely Lopes Meirelles:

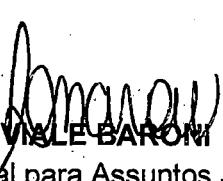
“Na administração pública não há liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

A técnica legislativa, no que diz respeito a minuta apresentada está satisfatoriamente atendida não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para o bom trâmite regular.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da minuta ora apresentada, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais pertinentes

Aracruz/ES, 10 de fevereiro de 2022.


LARYSSA VILELA BARONI

Subprocuradora Geral para Assuntos Jurídicos
Decreto Municipal nº 39.097, de 14/01/2021



**DESPACHO****À SEMPLA,**

Pg nº

~~02~~~~CMA~~

Segue para ciência do r. parecer jurídico e providências que julgarem pertinentes.

Em 10 de fevereiro de 2022.

**LARYSSA VIALE BARONI**

Subprocuradora Geral para Assuntos Jurídicos

Decreto Municipal nº 39.097, de 14/01/2021



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO TURNO ÚNICO

26/03/2022

Presidente CMA

PROJETO DE LEI N° 007/2022

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: JEAN PEDRINI - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pra que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 007/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial, para inclusão no QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa - Lei Orçamentária Anual – 2022, as seguintes naturezas de despesa: na Secretaria de Transporte e Serviços Urbanos: 3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação; no Fundo Municipal de Saúde: 3.1.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil e 3.3.50.43.00 – Subvenções; Secretaria de Suprimentos: 3.3.90.40.00 – Serviço da Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ; Secretaria Municipal de Meio Ambiente: 3.1.90.92.00 – Despesas de Exercícios Anteriores.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Justifica-se a inclusão da natureza de despesa, nos vários Órgãos de modo a classificar de maneira correta a despesa e possibilitar os Órgãos a efetuar os pagamentos de acordo com a natureza da despesa.

Passo a Opinar.

II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

A rigor, o Projeto de Lei nº 007/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual, DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Em relação a competência do executivo, esta está prevista no art. 30¹ da Carta da República, incisos I² e II³, a qual é exclusiva do ente Municipal, em se tratando de interesse local.

¹ Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

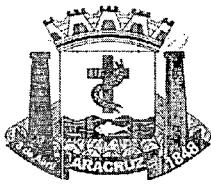
² I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9466

Site: www.aracruz.es.leg.br e-mail: gabinetejeanpedrini@aracruz.es.leg.br

Gabinete Vereador JEAN PEDRINI



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

De se afirmar que o ente municipal detém competência suplementar, para que suprindo as lacunas da legislação federal e estadual, possa regulamentar essas matérias, a fim de ajustar a sua execução às peculiaridades locais, porém não as podem contrariar, nem as ferir, extrapolando sua competência.

Nesta linha, não havendo enumeração constitucional, expressa ou taxativa, a competência municipal decorre da análise cada caso, do interesse subjacente à norma, aplicando-se o chamado princípio da predominância do interesse, premissa que estabelece que alguns assuntos devem ser tratados de maneira uniforme em todo o País, outros não. Vejo, pois, que o presente caso trata de assunto de interesse predominantemente local. A Constituição Federal assevera que “a organização político administrativa da República Federativa do Brasil comprehende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição” (art. 18).

Lado outro, a autonomia é a prerrogativa política outorgada aos Municípios para compor seu governo e prover a sua Administração no que concerne ao seu interesse local, de forma que a aplicação das rendas municipais independe de qualquer consulta prévia a outro ente federativo, bastando que a lei orçamentária municipal contenha as dotações necessárias para tanto e que seja observado o interesse público.

Portanto, considero que o presente projeto não apresenta vício de iniciativa e, nesse aspecto, pode prosperar.

IV - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro qualquer violação a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria,



tendo em vista que a presente proposição somente dispõe sobre matéria orçamentaria.

Nesse sentido, o projeto está alinhado aos princípios constitucionais e no campo da constitucionalidade material, merecer prosperar.

V - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

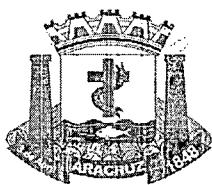
O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Doura feita, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar, pelo que se deve observar a disposição do artigo 47 da carta magna.

Lado outro, de bom alvitre ressaltar que apesar de o art. 146, III, da Constituição Federal dispor que cabe à lei complementar tratar das normas GERAIS de direito tributário, tal obrigação seria direcionada exclusivamente à União nos termos do art. 24, I, § 1º da CF/88), de modo que as normas estaduais e municipais sobre matéria tributária não estariam sujeitas ao mesmo regime das leis complementares.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC da LC nº 95/98.

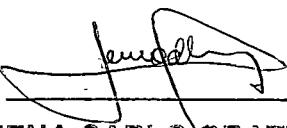
Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analizando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VII - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 007/2022, instado a opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 007/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

Aracruz/ES, 07 de março de 2022.



JENA CARLO GRATZ PEDRINI
RELATOR



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
056
00
CMA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 007/2022

APROVADO TURNO ÚNICO

28/03/2022

Presidente CMA

EMENTA: "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: ADRIANA GUIMARÃES MACHADO – VEREADORA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre Abertura de Crédito Adicional Especial, para inclusão no QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa - Lei Orçamentária Anual - 2022, as seguintes naturezas de despesa: na Secretaria de Transporte e Serviços Urbanos: 3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação; no Fundo Municipal de Saúde: 3.1.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil e 3.3.50.43.00 – Subvenções; Secretaria de Suprimentos: 3.3.90.40.00 – Serviço da Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ; Secretaria Municipal de Meio Ambiente: 3.1.90.92.00 – Despesas de Exercícios Anteriores.

Sendo devidamente justificado a inclusão da natureza de despesa, nos vários Órgãos de modo a classificar de maneira correta a despesa e possibilitar os Órgãos a efetuar os pagamentos de acordo com a natureza da despesa.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Noutro giro, é informado que a necessidade das inclusões é para atender as mudanças, conforme a Instrução Normativa nº 68/2020, alterada pela Portaria Normativa nº 88 de 30 de novembro de 2021, do TCEES, quando nesta data o PL da LOA – 2022, estava na Câmara.

Por fim, cumpre destacar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pugnou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em comento.

II – COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art.30, II, do Regimento Interno, que aduz:

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
038
w.
CMA

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

III – DO MÉRITO

Desta forma, o Projeto de Lei em espeque trata-se de matéria de aspecto financeiro que envolve atos previstos nos arts. 40,41,42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, que normatiza a contabilidade pública e o art. 5º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim a proposição da alteração Orçamentária está em consonância com o disposto no art. 96, V, da Lei Orgânica Municipal, que veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, o que está previsto no art. 2º do Projeto em tela.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analizando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o Chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa realizar a presente abertura de crédito especial.

Jeef



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.
020
Lev
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 51ª Sessão Ordinária

Data: 28/03/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N° 007/2022 – DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS			Presidente	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X		X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSI DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA		Ausente		Ausente

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 15 votos

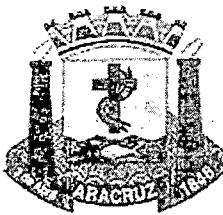
Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.
021
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 51ª Sessão Ordinária

Data: 28/03/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N° 007/2022 – DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	PROJETO DE LEI	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFAL SIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	Ausente	

RESULTADOS:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Pg nº
022
lmon
GMA

Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

OFÍCIO N° 175/2022

Gabinete da Presidência

Aracruz, 29 de março de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá
29192-733 Aracruz/ES

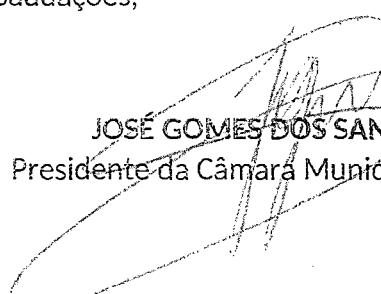
Assunto: Encaminha autógrafo do Projeto de Lei nº 007/2022 - Poder Executivo.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 007/2022 - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo, o qual foi aprovado em Turno Único na 51ª Sessão Ordinária, realizada em 28/03/2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,


JOSE GOMES DOS SANTOS - LULA
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 049/2022

Aracruz, 30 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: ENCAMINHA LEI N.º 4.445/2022.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei n.º 4.445/2022, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, para conhecimento dessa conceituada Casa Legislativa.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "LUIZ CARLOS COUTINHO".

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

LEI N.º 4.445, DE 30/03/2022.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, para a inclusão de natureza de despesa, descriminadas no quadro abaixo e seus respectivos Órgãos, no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, na LOA - Lei Orçamentária Anual - 2022, como segue:

NATUREZA DA DESPESA	ÓRGÃO
3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação	Secretaria de Transporte e Serviços Urbanos
3.1.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	Fundo Municipal de Saúde
3.3.50.43.00 – Subvenções	
3.3.90.40.00 - Serviço da Tecnologia da Informação e Comunicação - PJ	Secretaria de Suprimentos
3.1.90.92.00 – Despesas de Exercícios Anteriores	Secretaria de Meio Ambiente

A inclusão da natureza de despesa passa a ser inserida na seguinte classificação funcional:

13.00.00 – SECRETARIA DE TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS

13.01.00 – SECRETARIA DE TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS

15.122.0011.2.0022 – Administração e Manutenção da Unidade

3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação

Vínculo: 1.001.0000.0000 – Recursos Ordinários – Exercício Corrente

Valor: 5.000,00

25.00.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

25.02.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.302.0017.2.0040 – Apoio à Entidades Filantrópicas sem fins lucrativos

3.3.50.43.00 – Subvenções

Vínculo: 1.211.0000.0000 – Receita de Impostos e Transf.de Impostos-Saúde

Valor: 820.000,00

25.00.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

25.02.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.122.0011.2.0022 – Administração e Manutenção da Unidade

3.1.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil

Vínculo: 1.211.0000.0000 – Receita de Impostos e Transf.de Impostos-Saúde

Valor: 750.000,00

18.00.00 – SECRETARIA DE SUPRIMENTOS

18.01.00 – SECRETARIA DE SUPRIMENTOS

04.122.0011.2.0022 – Administração e Manutenção da Unidade

3.3.90.40.00 – Serviço da Tecnologia da Informação e Comunicação - PJ

Vínculo: 1.001.0000.0000 – Recursos Ordinários – Exercício Corrente

Valor: 1.000,00

16.00.00 – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

16.01.00 – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

18.122.0011.2.0022 – Administração e Manutenção da Unidade

3.1.90.92.00 – Despesa de Exercícios Anteriores

Vínculo: 1.001.0000.0000 – Recursos Ordinários – Exercício Corrente

Valor: 16.000,00

Art. 2º Os recursos destinados a cobertura da presente despesa advêm de anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

13.00.00 – SECRETARIA DE TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS

13.01.00 – SECRETARIA DE TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS

15.122.0011.2.0022 – Administração e Manutenção da Unidade

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente

Vínculo: 1.001.0000.0000 – Recursos Ordinários – Exercício Corrente

Valor: 5.000,00

25.00.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

25.02.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.122.0011.2.0022 – Administração e Manutenção da Unidade

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais

Vínculo: 1.211.0000.0000 – Receita de Impostos e Transf.de Impostos-Saúde

Valor: 750.000,00

10.302.0017.2.0040 – Apoio à Entidades Filantrópicas sem fins lucrativos

3.3.50.41.00 – Contribuições

Vínculo: 1.211.0000.0000 – Receita de Impostos e Transf.de Impostos-Saúde

Valor: 350.000,00

10.303.0017.2.0041 – Apoio Financeiros a Cáritas Diocesana de Colatina

3.3.50.41.00 – Contribuições

Vínculo: 1.211.0000.0000 – Receita de Impostos e Transf.de Impostos-Saúde

Valor: 470.000,00

18.00.00 – SECRETARIA DE SUPRIMENTOS

18.01.00 – SECRETARIA DE SUPRIMENTOS

04.122.0046.2.0149 – Gerência de Despesas Essenciais dos Vários Setores da Prefeitura

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Vínculo: 1.001.0000.0000 – Recursos Ordinários – Exercício Corrente

Valor: 1.000,00

16.00.00 – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

16.01.00 – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

18.122.0011.2.0022 – Administração e Manutenção da Unidade

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente

Vínculo: 1.001.0000.0000 – Recursos Ordinários – Exercício Corrente

Valor: 16.000,00

entidades **Art. 3º.** Fica o Poder Executivo autorizado a repassar recursos às relacionadas no quadro em anexo desta Lei.

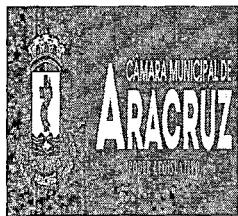
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 11 de fevereiro de 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

ANEXO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ		
MUNICÍPIO DE ARACRUZ		
ESPÍRITO SANTO		
ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS BENEFICIADAS COM SUBVENÇÕES		
Referência: Exercício 2022		
ENTIDADE	LOCALIDA- DE	RECURSO PRÓPRIO
FUNDAÇÃO SOCIAL MONSENHOR GUI- LHERME SCHMITZ - RECANTO DO AN- CIÃO	SEDE	104.278,32
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE	SEDE	469.829,41
CÁRITAS DIOCESANA DE COLATINA – PROJETO BETÂNIA	SEDE	470.000,00
		1.044.107,73
TOTAL		



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Providencia e Despacho por Setor

Processo nº

74 / 2022



Pg nº

026
frr
CMA

Despacho: FINALIZADO

Após sancionada a Lei nº 4445/2022, segue processo para arquivamento.

Aracruz, 31 de Março de 2022 16:55


FÁBIO ROSSI
LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Tentativas de Envio

0

(P) Processo Principal

(A) Processo Anexado

(I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa

1-746/2022

31/03/2022 16:55

Órgão Emissor:
001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO**Pg nº***227*Órgão Receptor:
001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO*fas*
CMA

Aos Cuidados de:

Processo

74 / 2022 (1) PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Requerente / Órgão Solicitante / Beneficiário

Assunto

PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

Remessa

1-746/2022

31/03/2022 16:55



Órgão Emissor:

001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Tentativas de Envio

0

Órgão Receptor:

001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Enviado Por:

FÁBEL ROSSI

Recebido Por:

_____ / _____ / _____